



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@
tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0000048-44.1995.8.16.0185

Autor(s): Consórcio Nacional Garibaldi - Administradora de Consórcios S/C LTDA

Réu(s): Massa Falida de Consórcio Nacional Garibaldi - Administradora de Consórcios S/C LTDA.

Vistos etc.

O Consórcio Nacional Garibaldi – Administradora de Consórcios S/C Ltda – Em Liquidação Extrajudicial, através do seu liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, requereu a falência da empresa na data de 24 de maio de 1995, nos termos da petição inicial e documentos de mov. 1.2.

Foi decretada a Falência da requerida, mov. 1.8, em 02 de junho de 1995. Edital de publicação mov. 1.22.

Como Síndico foi nomeado o Dr. Sergio Paula Barbosa, Termo de Compromisso mov. 1.10.

Oitiva dos Falidos no mov. 1.19.

Auto de arrecadação, mov. 1.25.

No mov. 1.59 foi determina a substituição de Síndico, nomeando-se o advogado Odilon de Queiroz Jucá Filho. Termo de Compromisso mov. 1.60.

O Síndico apresentou relatório de todo o processado, indicado os bens arrecadados e quadro provisório de credores, no mov. 1.188. Bens avaliados nos movs. 1.207 e 1.331.

Leilão dos bens arrecadados, mov. 1.348.

Auto de remoção de bens móveis e documentos juntado no mov. 1.406.

Nova relação de credores apresentada no mov. 1.509.



Ante o falecimento do Síndico, noticiado pelo seu filho no mov. 1.544, foi nomeado para o exercício do cargo o advogado Oksandro O. Gonçalves, mov. 1.545. Termo de compromisso mov. 1.546.

O Síndico juntou relatório pormenorizado do feito no mov. 1.548, e pugnou pela realização de diligências para a apuração dos ativos pendentes de arrecadação. Ainda, apresentou rol de credores dos consorciados relacionados no processo em andamento na Justiça Federal do Paraná, beneficiados para receber os valores devidos pela Falida do sócio oculto Antônio Celso Garcia.

Ante a renúncia oposta no mov. 1.651, houve a substituição de Síndico, nomeando-se para o cargo o advogado Brazílio Bacellar Neto, mov. 1.652. O Síndico apresentou relatório no mov. 1.674.

Honorários do Síndico arbitrados no mov. 1.685.

Quadro Geral de Credores e apuração do ativo juntados nos movs. 1.704/1.706.

Os honorários do Síndico foram pagos através do Alvará expedido no mov. 1.725.

Conta de custas devidas pela Massa Falida no movs. 1.745 e 1.756; pagamentos efetuados nos movs. 1.754 e 1.764.

Extrato de conta judicial vinculada aos autos nos mov. 2 e 14.

No mov. 7.2 foi juntada cópia da sentença que julgo boas as contas do ex-Síndico Odilon de Queiroz Jucá Filho.

O Síndico apresentou quadro de ativos atualizado no mov. 180. No mov. 184, o Síndico apresentou relatório referente aos processos relacionados a este feito, em Juízos diversos.

Contas de custas pendentes de recolhimento no mov. 194.

O Síndico manifestou-se no mov. 213 informando a inexistência de novos bens e valores a serem arrecadados e que, uma vez que se trata de falência frustrada, requereu a publicação do edital previsto no artigo 75 do Decreto-Lei n. 7.661 e a expedição de alvará para o pagamento das custas e honorários. Ainda, pugnou pela reserva de valores para o pagamento da restituição devida nos autos sob n. 0001823-98.2008.8.16.0004.

Os pedidos do Síndico foram deferidos no mov. 214.

O Edital do artigo 75 da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no mov. 267

O Síndico apresentou Relatório Final, mov. 301.

No mov. 322 foi certificado pela Secretaria que as contas do ex-Síndico Oksandro Gonçalves foram julgadas boas, nos termos do processo sob n. 021568-30.2013.8.16.0185.



As contas do atual Síndico foram julgadas boas, autos n. 0005975-14.2020.8.16.0185, mov. 338.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência, mov. 346.

É o breve relatório. Decido.

Do Relatório do Síndico e analisados os autos, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento.

Os bens arrecadados foram alienados em Leilões públicos e o resultado utilizado para o pagamento dos encargos da Massa Falida e despesas do processo.

O Síndico apresentou suas contas, as quais foram julgadas boas.

Outrossim, restou demonstrada a impossibilidade da Massa Falida arcar com o pagamento integral do passivo verificado, não havendo outros bens passíveis de arrecadação, como bem delineado e comprovado pelo Síndico no decorrer da demanda e em seu relatório final, o qual especificou ainda as responsabilidades com que continuará o falido, na forma do artigo 131 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Portanto, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento desta ação falimentar.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n. 7.661/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Consórcio Nacional Garibaldi – Administradora de Consórcios S/C Ltda, continuando o Falido responsável pelo passivo não satisfeito, nos termos do artigo 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Publique-se o Edital, artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Os credores que não forem integralmente pagos, poderão executar o devedor pelo saldo de seus créditos (artigo 33 do Decreto-Lei n. 7.661/45).

Assim, querendo, deverão os credores habilitados requerer certidão na forma prescrita no artigo 133 do Decreto-Lei n. 7.66/45:

“É título hábil, para execução do saldo (art.33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência”.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos. Os processos sentenciados e com trânsito em julgado já certificado, deverão ser arquivados definitivamente.



Havendo valores remanescentes nas contas vinculadas a estes autos, utilize-se para o pagamento das custas remanescentes devidas nesta falência e demais demandas vinculadas.

Se necessário, intime-se o Sr. Síndico para que indique de forma pormenorizada o destino a ser dado a eventuais valores, de acordo com a ordem de pagamento prevista o Decreto-Lei n. 7.661/45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 09 de junho de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

